

nem o Decreto de 11 de Dezembro do mesmo
 anno o podia fazer. Uba pois um direito fun-
 dado n'um padrão cujo valor não é contesta-
 do, mas por falta da competente classifica-
 ção, não está determinado se pertencia ao R.º das
 que deviam ser invertidos em inscrições ou fi-
 car o seu juro a cargo da Camara Municipi-
 pal de Lisboa, esta recusa-se ao pagamento sem
 previa authorisação por ignorar que lhe perten-
 ça. Parece-me conformando-me com o parecer
 da Repartição que ao Ministério da Fazenda,
 por quem foi nomeada a Commissionação classifi-
 cadora pertence providenciar no caso presente
 nomeando quem classifique o padrão cujos ju-
 ros deverão ser pagos pela Camara caso elle o
 já julgado pertencer aos d'essa classe; e não o
 sendo parece-me necessario que o governo de Sua
 Magestade peça authorisação legislativa para
 occorrer a este e outros casos identicos ficando
 um caso de prescripção, caso em ambas as hy-
 potheses não se proveer sem Juizo contencioso
 que ella já se tem em conformidade do disposto
 no R.º 1545 do Código civil. Com este parecer
 se conformou unanimemente a Conferencia dos
 fiscaes superiores da Coroa e Fazenda. —
 Deus guarde V.
 (a) Visconde de Santa Ildeonisa

1885	R.º 167	Emigração
Julho		
18	Ill. mo e Ex. mo Sr.º — Ordena V. Ex.ª em officio da	
Primeiro	Direcção geral da Administração Politica e	
	Civil de 24 de Fevereiro proximo passado que es-	
	ta Procuradoria geral informe com o seu pare-	
	cer acerca da pretensão da Agencia no Terr-	

Chal da Companhia de colonizações Agrícola estabelecida no Rio de Janeiro, pedindo a approvação de uma formula de contratos de locação de serviços segundo a qual (diz ella) o governo Civil da Alcadeira ja em 1878 e 1879, permittio a sahida de colonos para o Brazil e cujas condições esta Companhia ou Agencia integralmente aceita. Examinando os documentos que tenha presentes, vejo duas formulas de contratos differentes: uma a que parece apresentada pela Agencia, com uma nota á margem affirmando que por meio de taes contratos o governo autorizou em 1878 a saída de colonos para o Brazil, tendo para alli então emigrado milhares; e o outro com modificações á margem do texto, remettida, provavelmente pelo governador Civil do Simão; e nota que as duas formulas não são identicas. A formula evidentemente mais antiga dizia na sua 1.^a Condição = Eu colono contractado me obrigo a prestar os meus serviços e trabalho da minha profissão de laborador na propriedade do contractante nas provincias acima designadas e na condição 5.^a o contractante obriga-se a não ceder a outra pessoa ou associação companhia ou estabelecimento a prestação de serviços que por aquelle documento contratava para serem prestados exclusivamente nas suas propriedades. Ora esta a formula antiga do contracto, as alterações a tinta são feitas pela actual companhia e de pouco valeram á vista da nova formula que apresentou. Esta.

dis: Eu colono contratado me obrigo: 1.º a pre-
star os serviços da minha profissão nas Provín-
cias do Rio de Janeiro, S. Paulo e outras fe-
raes por espaço de cinco annos contados do dia
em que chegar á localidade que se me destina-
a qual será designada pela Companhia & de
sem expressa declaração das propriedades
e se pertencerem ao contratante; nem vejo
declaração que corresponda á da não cedência
de serviços que está na condição 5.ª da fórmula
antiga. Omissoa seja dito desde já, suffi-
ciente para o contrato ser illegal. Acresce
que na fórmula antiga o contratante se obri-
ga a pagar a passagem e mais despesas do colo-
no, alimentação medico e medicamentos e
ás suas familias desde a saída da cabedira,
sem direito a ser reembolsado; e no 16.º 4 da con-
dição 2.ª da fórmula nova a Companhia só se
obriga a adiantar a importância da passagem
ao colono e sua familia desde a cabedira até o
ponto onde tiver (sic) de prestar os seus serviços.
Basta o que deixo exposto para demonstrar á que
me parece a profunda differença entre as duas
fórmulas, embora a Agencia da Companhia de
clare que se referia a 1.ª tomando porém como
definitiva a que remetteu o Governador Civil
de Linsal e traz impresso o nome da Com-
panhia, tenho a honra de expor o seguinte:
Sobre o assumpto de emigração, e regulando por
assim dizer o art. 145 § 5.º da Carta Constitu-
cional, ou procurando obstar aos abusos pratica-
dos por aliciadores, está em vigor a lei de 2.ª
de julho de 1855, que foi precedida por varias
portarias, nomeadamente a de 14 de agosto
de 1842, com um regulamento ao Mayor

General da Armada, e seguida de muitas
 outras dirigidas aos Governadores Cíveis do Por-
 to e das Ilhas Adjacentes. Diz o art.^o 11
 da citada lei: Os contractos feitos em qual-
 quer parte da Monarchia Portuguesa sobre
 locação de serviços de subditos portuguezes que
 devam prestar-se em nação estrangeira, não
 serão validos sem que n'elles se designe o esta-
 belecimento ou a pessoa a quem os serviços
 tenham de ser prestados e sem que tenham
 expressa a clausula de não poderem ser
 cediões. A portaria de 28 de Janeiro de 1864
 determina no § 2.^o que o Governador Cível
 não dê passaporte a nenhum colono cujo
 contracto não contiver as condições que
 prescreve o citado art.^o da lei, o qual pune
 no seu § unico o Tabellião que o tiver feito,
 ou reconhecido as assignaturas. A nova Portar-
 ria determina no seu 16.^o 5.^o que — qualquer
 associação ou seus agentes ou qualquer individuo
 que pretenda contractar colonos para fora de
 Portugal e das Ilhas Adjacentes deve provar por
 documento authentic, passado pelo Consul
 Portuguez da localidade para onde foram con-
 tractados, que essa Associação ou individuos
 possue propriedades rurais ou estabelecimentos
 industriaes, em que empregue os colonos; e
 bem assim se obriga a não cedel-os a tercei-
 ro como exige o art.^o 11 da lei de 20 de julho
 de 1855. Vejo que o requerimento da Agen-
 cia ou Congregação (por A. de Oliveira) de-
 clara que ella é formada exclusivamente de pro-
 prietarios e fazendeiros; do art.^o 1.^o dos seus
 Estatutos (approvados por Decreto Imper-
 rial de 29 de Fevereiro de 1884) só se vê

que o objecto d'ella é a introdução ao paiz de
colonos emigrados dos Estados europeus, com des-
tino á agricultura, regulados em contracta-
ção pela lei de locação de serviços e convenção
entre contractantes; e no art.º 2.º só se men-
ciona, como representante do capital social,
o estabelecimento de colonos situado no Rio
(Baldeador) na cidade de Niteroy, Provin-
cia do Rio de Janeiro. Demais o R.º 5 da
condição 3.ª diz: = A Companhia contractan-
te obriga-se a collocar nos estabelecimentos
(sem dizer que são seus) com contracto de par-
ceria agrícola o colono contractado e a sua fa-
milia, nas provincias de que trata a condição
1.ª: e em tal caso ficará sem effeito este do-
cumento, e somente terá valor o que se fizer
no Imperio do Brazil pelo escrivão de Raz
ou por tabelião publico. E na condição 6.ª
— que á chegada do Rio de Janeiro todos os colo-
nos serão alojados e sustentados no estabeleci-
mento rural que a Companhia possui em Niteroy,
do qual não poderão sair senão para os estabe-
lecimentos rurais que a Companhia lhe destinar,
onde irão prestar aos respectivos proprietarios os
servicos que lhe forem indicados. Affigura-se-me
que tanto isto está longe de assegurar o que dis-
põe o citado art.º 11 da Lei de 20 de julho de
1855, e o que manda a Portaria de 28 de janei-
ro de 1864. Talvez que a Companhia ou a sua
Agencia, possam dar explicações mais plausi-
veis a uma differença que reputo só apparen-
te, tendo considerado identicas suas formulas
de contracto que o não são; pois eu entendo
que a maior clareza se deve exigir nos con-
tractos entre companhias poderosas e uns

designados colonos que podem vir a ficar a
mercê d'elles n'um paiz estrangeiro. Não
me constando estar estabelecido em regula-
mento algum que taes contractos subam
à approvação do governo de Sua Magesta-
de, nem que sejam as intenções de V. Ex.^a a
estabelecer essa praxe, parecia-me desneces-
sario uma analyse mais demorada da for-
mula do contracto que a Companhia apre-
sentou ao governador civil do Funchal (uni-
ca a que se pode alludir) visto estar em con-
tradição, ou não concordar clara e eviden-
temente com as determinações do art.^o 11.^o
da Lei de 20 de julho de 1855 nem ás da
Portaria de 28 de janeiro de 1864. Con-
cluo pois julgando que em resposta ao of-
ficio do governador civil do Funchal de 16
de agosto do anno proximo passado conviria
chamar a sua attenção sobre a divergencia da
formula de contracto apresentada com as disposi-
ções da lei a Portaria ja citadas. Com a conclu-
são d'este parecer se conformou unanimemente a
conferencia dos fiscaes superiores da coroa e fa-
zenda.

Deus guarde V.
(a) Visconde de Santa Theresia.

1885
julho
27
Primeiro

N.^o 555.

Requerimento da Companhia
das Aguas da cidade do Por-
to acerca de umas expropria-
ções

Il.^{mo} e Ex.^{ma} Sr.^a A Companhia franceza in-
titulada - Companhia feral das aguas para
paizes estrangeiros, que contrasta com a